

## **LEI Nº 6.420, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003**

### **CRIA A ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada a Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça, diretamente vinculada ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e destinada, precipuamente, a promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Membros, Servidores e Gestores Públicos, compreendendo, em especial, a participação dos mesmos em programas de formação, aperfeiçoamento e de especialização de recursos humanos, realizados no país e no exterior.

Art. 2º - A Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça tem a natureza jurídica de órgão autônomo, sendo-lhe asseguradas autonomias administrativa e financeira aplicáveis às entidades da administração indireta, nos termos do art. 172 do Decreto-Lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 3º - Competirá à Escola de Contas Conselheiro José Alfredo de Mendonça, dentre outras atividades ministrar cursos de formação e de aperfeiçoamento profissional, com atividades de treinamento e desenvolvimento técnico nas áreas de atuação do Tribunal de Contas, como também:

I – promover e organizar ciclos de conferências, simpósios, seminários, palestras, encontros, estágios e cursos que visem à atualização e o aperfeiçoamento;

II – desenvolver atividades de pesquisa, estudos e cursos de extensão,  
e

III – promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação “latu senso”, mediante convênio celebrado com instituição de ensino superior.

Parágrafo Único – A Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça, poderá celebrar convênios de intercâmbios de informação, experiências, conhecimentos e outros de interesse da Escola, com órgãos e entidades congêneres do país e do exterior.

Art. 4º - A Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça será dirigida por um dos conselheiros, eleito conjuntamente com o Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral do Tribunal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição, terminando com a posse do sucessor.

Parágrafo Único – Em caráter excepcional, no presente exercício o Diretor Geral da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça será eleito pelo Pleno do Tribunal em sessão administrativa, convocada para esse fim, com mandato previsto até 31 dezembro de 2004.

Art. 5º - A estrutura da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça, será integrada pelos seguintes setores.

I – Diretoria Geral, dirigida por um Conselheiro, indicado na forma do artigo anterior,

II – Coordenadoria Geral,

III – Secretaria,

IV – Divisão de Ensino, Pesquisa e Extensão, e

V – Divisão Administrativa e Financeira.

Parágrafo Único – As nomeações para os cargos a que aludem os incisos II a V de que trata este artigo, dar-se-ão pelo Presidente, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal desta Corte, que, notoriamente, se envolvam com o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 6º - Constituem recursos da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça:

I – As doações orçamentárias específicas,

II – O resultado de aplicações financeiras de recursos da própria Escola,

III – As doações de entidades públicas ou privadas,

IV – Os oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais,

V – O produto da venda de materiais, serviços e publicações provenientes da Escola,

VI – As taxas de inscrição em cursos, seminários, simpósios e congêneres que venham a ser realizado no âmbito da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça.

Parágrafo Único – O saldo positivo, apurado em cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito da Escola.

Art. 7º - Na composição do Corpo Docente da Escola de Contas dar-se-á preferência aos Membros do Tribunal, servidores ativos e inativos integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, de reconhecida experiência e conhecimentos técnicos.

§ 1º - Servidores públicos no âmbito dos Três Poderes, com ampla experiência e conhecimento na área de Administração Pública, também poderão integrar o corpo docente da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça.

§ 2º - O Coordenador Geral, ouvidos o Presidente do Tribunal e o Diretor Geral da Escola, será responsável pela composição do corpo docente.

Art. 8º - Resolução do Tribunal aprovará o Regimento Interno da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em 28 de novembro de 2003, 115º da República.

RONALDO LESSA  
Governador.

**Publicada no D.O.E. de 01.12.03**